



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10855/000.090/90-06

AAP

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-05.122

Recurso nº: 70.675 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente: JOSÉ GATTAZ FILHO

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

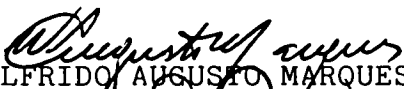
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO SENDO A ATIVIDADE RURAL ORIGEM INCOMPROVADA - Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado na Cédula "G" subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena de ser reclassificado para a cédula "H". Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GATTAZ FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 MAR 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.090/90-06

RECURSO Nº: 70.675

ACORDÃO Nº: 106-05.122

RECORRENTE: JOSÉ GATTAZ FILHO

R E L A T O R I O

JOSE GATTAZ FILHO, portador do CIC nr. 834.793.418 - 53, residente à Av. General Carneiro, 905, Sorocaba, SP, interpõe recurso contra a decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba que acolheu, em parte, a impugnação ao lançamento suplementar de ofício por acréscimo patrimonial não justificado, classificável na cédula "H".

A decisão recorrida esta assim fundamentada:

"1) As alegações do impugnante procedem quanto ao rendimento proveniente de aplicações financeiras, não na justa medida em que foi solicitado, mas dentro do efetivamente comprovado às fls. 50/74;

2) quanto ao valor reivindicado como não tributável resultante de cédula "G" (Cr\$ 70.975.000,00) não restou comprovado pois, com base nos documentos de fls. 29/49 a Receita Bruta Total foi de Cr\$ 83.500.000,00 enquanto que a despesa de custeio foi declarada pelo contribuinte às fls. 03 como sendo Cr\$ 39.620.000,00, portanto com lucro líquido de Cr\$ 43.880.000,00 que descontado do lucro tributável resulta em Cr\$ 31.355.000,00, que corresponde à parcela isenta;

3) as alegações constantes dos itens 4 a 6 da impugnação reportam-se a 'erro na declaração', argumento descabido depois de instaurada a ação fiscal. Não foram apresentadas, no curso do processo, provas que se contraponham ao então declarado pelo próprio contribuinte. Assim, fica mantido o estoque final do rebanho, compatível com as vendas realizadas no correr do ano base, bem como os empréstimos declarados, cujos valores diferem quantitativamente em muito do crédito a receber, proveniente da venda do imóvel.

Quanto à despesa de custeio, a declarada

Acórdão nº 106-05.122

pelo impugnante foi considerada adequada, já que não foi apresentada, durante o andamento do processo, qualquer indicação dessas despesas em valor diferente."

O Contribuinte tomou ciência da decisão de fls. 81/83, no dia 14 de novembro de 1992, quinta feira, conforme indica o AR. (Aviso de Recebimento) de fls. 85, e protocolizou seu recurso na repartição em 17 de dezembro e 1991. No apelo, fls. 87/91, o Recorrente argúi três preliminares de nulidade; insiste na ratificação de sua declaração e na realização de perícia.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-05.122

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Verifica-se, preliminarmente, que foi observado o prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, que fixa 30 (trinta) dias, após a ciência da decisão, para a interposição do recurso, do contribuinte, razão pela qual dele conheço.

A exigência refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1985, por constatação de acréscimo patrimonial não justificado, conforme análise da evolução patrimonial de fls. 27.

O recorrente argúi, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, pleiteando a nulidade da decisão recorrida por não terem sido apreciadas todas as razões apresentadas na defesa; que a nova análise de evolução patrimonial não foi de seu conhecimento; e que as provas juntadas não foram consideradas.

Rejeito a pretensão do Recorrente por entender que os fundamentos da decisão de fls. 82 abordaram os argumentos apresentados na defesa de fls. 37/38. Da mesma forma verifico que não houve ofensa ao art. 59 do Decreto nr. 70.235/72, de maneira a caracterizar a preterição do direito de defesa.

A decisão decorrida acolheu parte das alegações do contribuinte, julgando parcialmente procedente o auto de infração, mantendo aquelas parcelas decorrente do estoque final do rebanho: empréstimos declarados e as despesas de custeio.

As razões apresentadas no recurso não justificam a mudança da decisão, de vez que não alteram a análise de evolução patrimonial de fls. 77.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, rejeitando as preliminares suscitadas pelo recorrente, bem como de indeferindo o pedido de perícia, feito aleatoriamente na parte final do recurso, considerando-o injustificado, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF. 02 de dezembro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.